



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Agravo de Petição 1000572-64.2016.5.02.0464

Relator: PAULO SERGIO JAKUTIS

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/10/2024

Valor da causa: R\$ 9.004,04

**Partes:**

**AGRAVANTE:** -----

ADVOGADO: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS

**AGRAVADO:** -----

REPRESENTANTE: -----

REPRESENTANTE: -----

**AGRAVADO:** -----



PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEAGRAVADO: -----  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

---

**RELATOR JUIZ PAULO SÉRGIO JAKUTIS**

**PROCESSO TRT/SP nº 1000572-64.2016.5.02.0464 - 4ª Turma (19)**

**AGRAVO DE PETIÇÃO**

**AGRAVANTE(S):** -----

**AGRAVADO(S):** (1) -----

(2) -----

(3) -----

**ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

## RELATÓRIO

Recorre a parte em destaque buscando a modificação da decisão de origem (fls. 485/486), naquilo em que esta foi desfavorável ao recorrente. Deu-se oportunidade de manifestação à outra parte. É o relatório. Decido.

### VOTO

Conheço o recurso vez que preenchidos os requisitos legais.

### I - AGRAVO DO EXEQUENTE

ID. 02c9597 - Pág. 1

#### **1 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A SÍTIOS DE APOSTAS**

A origem assim decidiu (fls. 485/486):

*"Primeiro, não é crível que eventuais créditos decorrentes de sites de apostas sejam suficientes à garantia da execução.*

*O presente feito tramita desde 2016, encontrando-se a execução frustrada, não tendo o exequente apresentado qualquer indício que demonstre a*

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO JAKUTIS - 13/11/2024 14:10:26 - 02c9597

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100915303322700000245720215>

Número do processo: 1000572-64.2016.5.02.0464

Número do documento: 24100915303322700000245720215



*alteração das condições financeiras dos executados. As medidas de direcionamento da execução, devem visar a satisfação efetiva do crédito, direcionadas de forma a otimizar a execução, ainda, mais quando se tem em mente que a execução se arrasta por tantos anos.*

*Não existem indícios de alteração da situação patrimonial dos executados ou qualquer comprovação robusta pelo exequente de que a reiteração das medidas serão eficazes. Ao Juiz cabe o poder diretivo do processo. O deferimento de medidas ineficazes, e meramente especulativas neste momento processual, enseja grande tumulto processual. **Indefiro.**"*  
(Destques no original)

Ouso discrepar da decisão.

O princípio do livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5o, XXXV da CF/88, não se limita ao direito de ajuizar ação, mas de obter um provimento jurisdicional efetivo, o que compreende a tutela em tempo adequado, bem como a satisfação do bem da vida almejado.

Assim, constitui corolário do princípio do livre acesso o princípio da efetividade da prestação jurisdicional, pois a má prestação da jurisdição equivale a sua ausência.

Com efeito, é certo que as partes, assim como o Juiz, devem buscar os meios necessários a satisfação do crédito trabalhista, sob pena de ofensa ao Princípio Constitucional da Efetividade da Prestação Jurisdicional, uma vez que, não basta a solução do conflito de interesses, em prazo adequado, se não satisfeito e entregue o bem jurídico perseguido ao credor.

Destarte, não obstante caber à parte diligenciar e promover os atos para andamento do feito, não menos certo é que, nos termos dos artigos 765 da CLT e 139, II do CPC/2015, incumbe ao Juiz, à condução do processo, proporcionando, de forma célere a efetividade da prestação jurisdicional já confirmada pela coisa julgada.

O exequente requereu expedição de ofícios aos seguintes sítios de aposta online:

"- bet365,



- *Betano,*
- *Betfair,*
- *Rivalo,*
- *KTO,*
- *LeoVegas,*
- *bwin, F12.*
- *bet, Betmotion; e, Sportsbet.io."*

Por essa razão é plenamente admissível a expedição do ofício requerido, em observância ao Princípio da Efetividade da Tutela Jurisdicional, bem como ante o Princípio da Primazia do Interesse do Credor (arts. 4º e 797, ambos do CPC), considerando a natureza alimentar do crédito.

Exigir do credor que se faça prova de alteração da situação financeira dos executados com o fim de mostrar indícios de que poderiam ter créditos em alguns dos "sites" de apostas seria demandar o que é chamado na jurisprudência de "prova diabólica" ou impossível.

Some-se ainda o fato de que as conhecidas "bets" foram regulamentadas através da Lei 14.790/2023 justamente como política de combate a lavagem de dinheiro e ocultação de valores.

Nesse diapasão, esta Especializada está mais bem preparada para obter a resposta necessária ao prosseguimento da execução, cumprindo, assim, com o papel que a ela cabe.

Reformo a decisão de origem, pois, para determinar a expedição de ofícios a - bet365, Betano, Betfair, Rivalo, KTO, LeoVegas, bwin, F12. bet, Betmotion; e, Sportsbet.io para verificação de valores em nome dos executados.

A empresa notificada, como terceira devedora do executado, está intimada a não realizar o pagamento ao executado, conforme o inciso I do art. 855 do Código de Processo Civil. Essa orientação se aplica a todos os valores e ativos do executado que estejam sob sua guarda.



O executado, na condição de credor da empresa notificada, também é intimado a não tomar qualquer ação que disponha de seu crédito, conforme o inciso II do art. 855 do Código de Processo Civil. Ele deve impugnar a penhora nos autos em até quinze dias.

As empresas notificadas devem responder ao ofício, mesmo que a resposta seja negativa. Além disso, devem aguardar uma nova ordem do Juízo de origem antes de transferir valores para a conta judicial relacionada a este processo. Se necessário, devem indicar a forma mais adequada de liquidação dos bens, valores ou ativos que possuam.

### ACÓRDÃO

#### II - DISPOSITIVO

ACORDAM os MAGISTRADOS da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** o agravo de petição e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para determinar a expedição de ofícios a - bet365, Betano, Betfair, Rivalo, KTO, LeoVegas, bwin, F12. bet, Betmotion; e, Sportsbet.io para verificação de valores em nome dos executados, conforme pretendido pelo agravante, tudo nos termos do voto do relator, que integra este dispositivo para todos os fins.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Presidente Ivani Contini Bramante.

Tomaram parte no julgamento o Excelentíssimo Juiz Convocado Paulo Sérgio Jakutis e as Excelentíssimas Desembargadoras Maria Isabel Cueva Moraes e Lycanthia Carolina Ramage.

Relator: Paulo Sérgio Jakutis

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO JAKUTIS - 13/11/2024 14:10:26 - 02c9597

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100915303322700000245720215>

Número do processo: 1000572-64.2016.5.02.0464

Número do documento: 24100915303322700000245720215



Integrou a sessão virtual o (a) representante do Ministério Público.

ID. 02c9597 - Pág. 4

**PAULO SÉRGIO JAKUTIS**  
**JUIZ DO TRABALHO**

19pje

10/2024

**VOTOS**

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO JAKUTIS - 13/11/2024 14:10:26 - 02c9597

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100915303322700000245720215>

Número do processo: 1000572-64.2016.5.02.0464

Número do documento: 24100915303322700000245720215



Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO JAKUTIS - 13/11/2024 14:10:26 - 02c9597

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24100915303322700000245720215>

Número do processo: 1000572-64.2016.5.02.0464

Número do documento: 24100915303322700000245720215

